

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA II/RJ**

DOUGLAS DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, RG 247643604 Detran/RJ, CPF 132.388.977-99, vereador da cidade de Niterói/RJ, Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 625, Câmara Municipal de Niterói, Gabinete nº 36, Centro, Niterói/RJ - CEP 24.020-073, E-mail: gabinetedouglasgomes@gmail.com, Telefones: 3716-8600 - 2620-3732, neste ato representado por seus advogados e bastante procuradores, conforme procuração anexa, vêm propor a seguinte **REPRESENTAÇÃO**, diante de nova paralisação do Programa Transporte Ponto a Ponto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, representado pelo Sr. RODRIGO NEVES BARRETO (PREFEITO DE NITERÓI), com endereço na Rua Visconde de Sepetiba, 987 - Centro, Niterói - RJ, 24020-206, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS

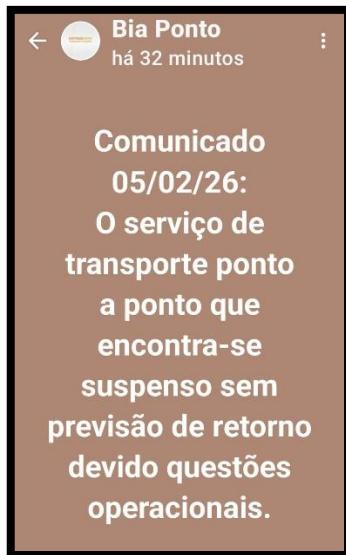
Em 2023, este subscritor levou ao conhecimento deste órgão ministerial através do procedimento MPRJ 2023.00614726, a suspensão indevida do Programa Transporte Ponto a Ponto, serviço essencial destinado ao transporte gratuito de pessoas com deficiência física, motora, mental ou múltipla, em alto grau de dependência, até os locais de tratamento e reabilitação.

À época, após a instauração do procedimento ministerial, o Município de Niterói informou a retomada do serviço em agosto de 2023, comprometendo-se com seu funcionamento regular, conforme manifestação encaminhada à Promotoria e juntada aos autos administrativos.

O Programa Transporte Ponto a Ponto criado através da Lei Municipal nº 2.693, DE 05/01/2010, é um serviço que deveria atender pessoas com deficiência físico-motora e/ou múltipla com alto grau de severidade na locomoção de casa para o tratamento e retorno à residência.

O serviço deveria funcionar para os usuários cadastrados, com uma programação pré-agendada e atender os usuários no itinerário da residência até o centro de reabilitação, das 7h às 19h, de segunda à sexta.

Ocorre que nosso mandato tem recebido diversas denúncias de que o serviço está suspenso, sem previsão de retornar as atividades.



II. DA NOVA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO EM 2026

Ocorre que, novamente, em fevereiro de 2026, os usuários do Programa Transporte Ponto a Ponto foram surpreendidos com nova suspensão do serviço, desta vez sem qualquer previsão de retorno, conforme comunicados oficiais divulgados pela própria operadora do serviço e mensagens enviadas às instituições e usuários.

Os comunicados informam expressamente que:

“O serviço de transporte Ponto a Ponto encontra-se suspenso sem previsão de retorno devido a questões operacionais.”

Tal informação foi reiterada mesmo após questionamentos diretos feitos por responsáveis de pacientes, que receberam como resposta apenas a confirmação da suspensão, sem apresentação de solução alternativa ou cronograma de restabelecimento.

III. DA INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

Conforme demonstrado nos documentos anexos, o Município de Niterói celebrou contrato emergencial para a prestação do serviço de transporte do Programa Ponto a Ponto, com prazo determinado, o qual se encerrou em outubro de 2025.

A questão central que se apresenta é a inércia deliberada do Município de Niterói em realizar o devido procedimento licitatório para a contratação do serviço “Ponto a Ponto”, instituído pela Lei Municipal nº 2.693/2010 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 14.289/2022.

A contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, é medida excepcionalíssima, prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Tal exceção se justifica apenas em situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e que não possam ser previstas ou evitadas pelo gestor público.

No caso em análise, não se trata de evento imprevisível ou de força maior. Desde ao menos o ano de 2023, quando houve a primeira paralisação do Programa Ponto a Ponto — fato que ensejou inclusive a atuação do Ministério Público —, o Município de Niterói tinha pleno conhecimento da essencialidade do serviço, da necessidade de sua continuidade e da obrigação de estruturar solução definitiva, mediante regular procedimento licitatório.

O que se observa no presente caso é a transformação da exceção em regra. A primeira paralisação, em 2023, já demonstrava a falta de planejamento da administração municipal. A celebração de um contrato emergencial, por sua natureza, deveria servir como uma solução temporária, enquanto se processava, em paralelo, o procedimento licitatório regular para a contratação definitiva do serviço.

Contudo, o Município de Niterói, de forma injustificada, deixou transcorrer todo o período de vigência do contrato emergencial sem iniciar um novo processo licitatório. A nova interrupção do serviço não é, portanto, um fato novo e imprevisível, mas sim uma consequência direta e esperada da negligência administrativa.

Houve, portanto, tempo hábil e mais do que suficiente para que a Administração Pública instaurasse o devido processo licitatório, com vistas à contratação regular e contínua do serviço, evitando-se novas descontinuidades e prejuízos à população vulnerável atendida pelo programa.

A opção administrativa pela inércia, seguida da celebração sucessiva de contratos emergenciais e, por fim, da interrupção completa do serviço, evidencia violação aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, continuidade do serviço público e interesse

público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reiterados na legislação infraconstitucional.

A jurisprudência pátria é firme em rechaçar a chamada “emergência fabricada”, que ocorre quando a situação de urgência é criada pela própria inércia ou desídia do administrador público. Nesses casos, a contratação direta é ilegal e pode configurar ato de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da vedação à recontratação de empresa contratada emergencialmente (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), reforçou que a norma serve como “verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta”.

A conduta do gestor público, ao se omitir no dever de licitar, pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021). Para a configuração do ato ímparo, é necessária a demonstração do dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, o que parece se delinear no presente caso, diante da reiteração da conduta e do longo tempo disponível para a realização do procedimento licitatório.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a emergência decorrente de má gestão, falta de planejamento ou omissão administrativa não legitima a contratação direta, configurando, ao contrário, indício de irregularidade administrativa.

Assim, a nova paralisação do Programa Transporte Ponto a Ponto não decorre de fato superveniente ou inevitável, mas sim da omissão reiterada do Município de Niterói em promover, no momento oportuno, o regular procedimento licitatório, tratando a dispensa de licitação como regra e não como exceção, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico.

IV. DA VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL E AO DECRETO REGULAMENTADOR

A paralisação afronta diretamente:

- A Lei Municipal nº 2.693/2010, que instituiu o Programa Transporte Ponto a Ponto;

- O Decreto Municipal nº 14.289/2022, que regulamenta o serviço, estabelecendo critérios, funcionamento contínuo e atendimento prioritário às pessoas com deficiência em alto grau de dependência.

Não há, na legislação municipal, autorização para suspensão coletiva e indeterminada do serviço por “questões operacionais”, sobretudo quando se trata de política pública essencial ligada ao direito fundamental à saúde, à dignidade humana e à inclusão da pessoa com deficiência.

V. DO GRAVE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS E À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO

Os usuários do Programa Ponto a Ponto, em sua maioria dependem exclusivamente do transporte fornecido pelo Município; não possuem condições financeiras de custear transporte particular; necessitam do deslocamento para tratamentos contínuos, como fisioterapia, reabilitação motora e acompanhamento médico especializado.

A interrupção do serviço compromete diretamente a continuidade do tratamento, podendo gerar agravamento do quadro clínico, retrocesso terapêutico e violação ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

VI. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL COM FIXAÇÃO DE PRAZO E MULTA DIÁRIA PARA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO

Diante da gravidade dos fatos narrados, da essencialidade do serviço público interrompido e do risco concreto de dano irreparável à saúde e à dignidade das pessoas com deficiência atendidas pelo Programa Transporte Ponto a Ponto, requer-se a atuação imediata deste Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

A interrupção do serviço compromete diretamente o acesso contínuo a tratamentos de saúde e reabilitação, configurando violação ao direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da continuidade do serviço público, impondo-se a adoção de medidas urgentes para cessar a omissão administrativa constatada.

Dessa forma, requer-se seja expedida RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ao Município de Niterói, especialmente à Secretaria Municipal de Acessibilidade, para que promova o imediato restabelecimento do serviço de transporte do Programa Ponto a Ponto, assegurando o

atendimento integral dos usuários regularmente cadastrados, ainda que mediante adoção de medidas administrativas emergenciais, até a conclusão de procedimento licitatório regular ou a implementação de solução definitiva para a prestação do serviço.

Requer-se, ainda, que na recomendação seja fixado prazo certo e razoável para o cumprimento da obrigação, bem como advertência expressa de que o descumprimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Requer-se, por fim, que, em eventual demanda judicial a ser proposta, seja requerida a fixação de multa diária em valor suficiente para compelir o ente municipal ao efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 e aos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e por ato de improbidade, caso configurada a omissão dolosa ou culposa dos agentes públicos responsáveis.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A expedição de recomendação ministerial ao Município de Niterói para que promova o imediato restabelecimento do serviço de transporte do Programa Ponto a Ponto, assegurando o atendimento integral dos usuários regularmente cadastrados, ainda que mediante adoção de medidas administrativas emergenciais, até a conclusão de procedimento licitatório regular ou a implementação de solução definitiva;
- b) Que na recomendação ministerial seja fixado prazo certo e razoável para o cumprimento da obrigação, com advertência expressa de que o descumprimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;
- c) Caso não haja o cumprimento voluntário da recomendação, seja avaliada a propositura de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Município de Niterói ao imediato restabelecimento do serviço, com a fixação de multa diária em valor suficiente para garantir a efetividade da medida, nos termos da legislação aplicável;
- d) O recebimento da presente representação, com sua autuação como aditamento à representação anteriormente apresentada no ano de 2023, ou, alternativamente, como novo procedimento administrativo, conforme entendimento dessa Promotoria;

e) A instauração de procedimento investigatório, a fim de apurar as causas da nova paralisação do Programa Transporte Ponto a Ponto, bem como eventual omissão administrativa do Município de Niterói na adoção das providências necessárias à continuidade do serviço público essencial;

f) A requisição de informações ao Município de Niterói, em especial à Secretaria Municipal de Acessibilidade e aos demais órgãos competentes, para que esclareçam:

- as razões concretas da interrupção do serviço;
- as providências adotadas ou não para a realização de procedimento licitatório regular;
- as medidas administrativas previstas para garantir a retomada e a continuidade do serviço;

g) Que na recomendação ministerial seja fixado prazo certo e razoável para o cumprimento da obrigação, com advertência expressa de que o descumprimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

h) Caso não haja o cumprimento voluntário da recomendação, seja avaliada a propositura de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Município de Niterói ao imediato restabelecimento do serviço, com a fixação de multa diária em valor suficiente para garantir a efetividade da medida, nos termos da legislação aplicável;

i) A apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e por ato de improbidade administrativa dos agentes públicos responsáveis, caso constatada omissão dolosa ou culposa na condução do serviço e no dever de planejamento da Administração Pública;

j) A adoção de todas as demais medidas extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência entender cabíveis para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e para a garantia da continuidade do serviço público essencial.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Niterói, 05 de fevereiro de 2026

Adriane Rodrigues de Souza
OAB/RJ 196.126

Daniel Rodrigues da Silva
OAB/RJ 157.775